



Número: **1008581-24.2020.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJAM**

Última distribuição : **16/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Polícia Federal no Estado do Amazonas (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
JUCINEI FREIRE DA SILVA (REU)		RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) IURI ALBUQUERQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO) SIDNEY MONTEIRO SIMOES (ADVOGADO) MARCONDE MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO)		
JUCINEI PEREIRA BATISTA (REU)		NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
EDER VALENÇA DA SILVA (TESTEMUNHA)				
LEILA ROBERTA DA SILVA SARAIVA (TESTEMUNHA)				
RAIMUNDO CLAUDECY CARVALHO (TESTEMUNHA)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2211166148	02/10/2025 09:43	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D	Interno



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Vara Especializada em Crimes contra Sistema Financeiro, Lavagem de Capitais e Organização Criminosa

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 1008581-24.2020.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

PARTE AUTORA: Polícia Federal no Estado do Amazonas (PROCESSOS CRIMINAIS)

PARTE RÉ: JUCINEI FREIRE DA SILVA e outros

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em desfavor de **JUCINEI FREIRE DA SILVA**, alcunha NEI NOBRE, brasileiro, nascido em 27/01/1975, filho de Eneida Freire da Silva e João Nobre da Silva, RG n. 15971490/SESEP-AM, CPF 492.985.422-91 e **JUCINEI PEREIRA BATISTA**, alcunha JUCI, brasileiro, nascido em 24/12/75, filho de Nazineide Pereira Batista, CPF 596.603.922-49, pela prática, em tese, da conduta prevista nos artigos 19 e 20 da Lei nº. 7.492/1986.

De acordo com a peça acusatória:

(...)

JUCINEI PEREIRA BATISTA e JUCINEI FREIRE BATISTA obtiveram financiamentos perante a instituição financeira mediante fraude, bem como aplicaram os recursos obtidos em finalidade diversa da prevista nos contratos.

Os denunciados cooptaram 8 (oito) pessoas para figurarem nos respectivos instrumentos contratuais, as quais estão elencadas na tabela anexa, na qual constam as datas de cada uma das operações financeiras, o valor do empréstimo e a irregularidade apontada. De antemão, adiantamos que nos 8 (oito) contratos, de acordo com a fiscalização do Basa, inexistia o imóvel e o plantio de abacaxi, denotando a existência de fraude

(...)

Denúncia recebida em **12/06/2023** (id [1641742348](#)),.

Resposta à acusação do denunciado **Jucinei Freire da Silva** (id. [1936583691](#)), não suscitou preliminares. No mérito, reservou-se o direito de apresentar teses defensivas após a fase instrutória. Arrolou as mesmas testemunhas do MPF.



Resposta à acusação do denunciado **Jucinei Pereira Batista** (id. [2123425837](#)), não suscitou preliminares. No mérito, reservou-se o direito de apresentar teses defensivas após a fase instrutória.

Na Decisão de Id. 2128701498 este Juízo determinou o regular processamento do feito, uma vez que não seria o caso de absolvição sumária.

Consta no Id. 2154682982 ata da audiência una realizada em 23/10/2024, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Eder Valença da Silva, Sirlene da Silva Moreira, Monalice Souza Quaresma e Leila Roberta da Silva Saraiva.

Em alegações finais, no Id. 2157370593, o Ministério Público Federal sustenta a materialidade e autoria dos crimes de obtenção fraudulenta de financiamentos no Banco da Amazônia (art. 19 da Lei 7.492/86) e de aplicação indevida dos recursos obtidos (art. 20 da mesma lei) por parte de Jucinei Freire da Silva (“Nei Nobre”). Afirma que as provas documentais e testemunhais demonstram que todos os valores foram destinados a ele, sendo agravante a elevada quantia desviada, a utilização de terceiros inocentes e a fraude contra banco oficial. Em relação a Jucinei Pereira Batista (“Juci”), o MPF reconhece não haver prova de dolo, pois este apenas cedeu sua conta por amizade, sem consciência da fraude, motivo pelo qual requer sua absolvição. Ao final, o órgão ministerial pede a condenação de Nei Nobre, com fixação de pena elevada, aplicação da continuidade delitiva e da causa de aumento pelo cometimento contra instituição financeira oficial, e a absolvição de Juci.

Em alegações finais, no Id. 2189529824, a defesa de Jucinei Pereira Batista sustenta que o acusado, agricultor de baixa escolaridade e sem conhecimento de procedimentos bancários, apenas cedeu sua conta e cartão bancário de boa-fé, não tendo participado nem obtido qualquer vantagem com os financiamentos fraudulentos investigados. Argumenta que não há provas de materialidade ou dolo que demonstrem sua participação nos crimes previstos nos arts. 19 e 20 da Lei 7.492/86, já que não foi ele quem solicitou, recebeu ou aplicou os recursos. Assim, a defesa requer sua absolvição com base no art. 386, V e VII do CPP, por ausência de provas ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*; caso haja condenação, pede que a pena seja fixada no mínimo legal e que o réu possa apelar em liberdade.

Nas alegações finais, no Id. 2196446027, a defesa de Jucinei Freire da Silva argumenta que a acusação está assentada em fatos de natureza eleitoral, suposto “caixa dois” para pagamento de cabos eleitorais com recursos de financiamentos obtidos junto ao BASA, o que atrairia a competência exclusiva da Justiça Eleitoral, devendo a Justiça Federal declinar do feito. No mérito, sustenta que os crimes dos arts. 19 e 20 da Lei 7.492/86 não se configuram, pois a conduta descrita no art. 20 seria mero exaurimento do art. 19, impondo a aplicação do princípio da consunção e afastando o bis in idem. Alega, ainda, ausência de dolo, já que o réu teria apenas auxiliado sua comunidade rural a acessar linhas de crédito agrícola, sem visar fraude ou enriquecimento ilícito, o que tornaria sua conduta atípica. Ressalta que não há provas de que ele tenha aplicado os recursos em finalidade diversa, sendo insuficiente a simples inexistência de lavouras como indicativo. Diante disso, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal ou, subsidiariamente, a absolvição por atipicidade, insuficiência de provas e aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

É o relato. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

A defesa de Jucinei Freire da Silva argumenta que a acusação está assentada em fatos de natureza eleitoral, suposto “caixa dois” para pagamento de cabos eleitorais com recursos de financiamentos



obtidos junto ao BASA, o que atrairia a competência exclusiva da Justiça Eleitoral, devendo a Justiça Federal declinar do feito. Entretanto, singrando os autos, **não se verifica qualquer prova concreta da alegada compra de votos** sustentada pela Acusação e alegada pela Defesa, de modo que **não há elementos mínimos de prova que justifiquem o declínio da competência em prol da Justiça Eleitoral**.

Isto posto, **REJEITO** a questão preliminar agitada pela Defesa.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e ausentes causas aptas a gerar a nulidade do feito, **passo ao exame do mérito**.

Com efeito, o crime de obtenção de financiamento em instituição financeira mediante fraude está previsto no art. 19 da Lei nº. 7.492/1986, nos seguintes termos:

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Noutro giro, o art. 20 do referido Diploma Legal estabelece o crime de aplicação de tais recursos em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, in verbis:

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Impõe-se, de logo, fazer uma adequação típica da conduta descrita na denúncia, desclassificando o fato para, apenas, a do tipo penal do art. 19, parágrafo único, da Lei nº. 7.492/1986.

O delito do art. 20 da Lei nº. 7.492/1986 (Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo) pressupõe-se, para sua aplicação, de regra, que o financiamento tenha sido obtido de forma legítima. No caso, a conduta inicial, de obter financiamento por meio fraudulento, já tinha como objetivo final exatamente alcançar o dinheiro ilícitamente, desviando sua aplicação (segunda conduta).

A doutrina e a jurisprudência entendem que, havendo obtenção de financiamento mediante fraude ou qualquer meio ardiloso e, em decorrência, a aplicação de seu recurso em finalidade diversa daquela prevista no contrato, há conflito aparente de normas, aplicando-se o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/1986, restando a segunda conduta ilícita como pós-fato impunível (TRF4. ACR 8857-05.2009.4.04.7200 SC. Sétima Turma, Relator: Revisora, DJ 06/11/2018).

É esse o entendimento perfilhado por José Paulo Baltazar Junior, em seu livro Crimes Federais, 9 ed., p. 700, mencionando que “a fim de evitar o apenamento excessivo em casos que, na sua maioria, não tem maior expressão, haveria, na hipótese, pós-fato impunível, ao argumento de que a finalidade do empréstimo seria, desde o princípio, irrelevante (TRF4, AC 19987003011755-5, P. Afonso, 8a T.,u., 21/11/2007; TRF4, AC 2006.72.00.005764-0, Ogê (conv.) 8a T.,29.6.2010)”.

Confira-se, a propósito, decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1 a Região nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 20, DA LEI Nº 7.492/86. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINÊNCIA.



COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA EM DETRIMENTO DA TERRITORIAL. VARA ESPECIALIZADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PENA- BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO (ART. 65, III, "D", DO CP). SÚMULA Nº 231 DO STJ. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA NOS TERMOS DO ART. 387 DO CPP. CRIME DO ART. 20 DA LEI Nº 7.492/86. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. PARCIAL PROVIMENTO. 1 a 6 (...). 7. Não se mostra viável a aplicação do princípio da consunção, uma vez que as condutas, previstas nos artigos 19, parágrafo único, e 20 da Lei nº 7.492/86, são diferentes e foram praticadas em momentos distintos. Ademais, a obtenção de empréstimo, mediante fraude (art. 19), não constituiu meio para o desvio de finalidade do empréstimo (art. 20). 8 a 12. (...). 13. Pelo que consta dos autos os réus Marcela Mesquita Paiva, André Gustavo de Lacerda Cipriano, Demerval Rodrigues de Oliveira, Rodrigo Martins da Costa e Romério Barbosa Fernandes teriam, após a obtenção do financiamento de maneira fraudulenta, aplicado os recursos em finalidade diversa da prevista no contrato, delito tipificado no art. 20 da Lei nº 7.492/86. O delito previsto no art. 20 da Lei 7.492/86, pressupõe a possibilidade de utilização em um fim legítimo do financiamento, o que, de regra, só se mostra quando o financiamento foi alcançado de forma legítima. 14. Na hipótese, não há como fazer incidir também o art. 20 da Lei nº 7.492/86, pois a conduta inicial (obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira) visava exatamente alcançar o dinheiro ilícitamente, portanto, a aplicação dos recursos em finalidade diversa da prevista no contrato, segunda conduta, consiste em pós-fato impunível. O pós-fato impunível pode ser considerado um exaurimento do crime principal praticado pelo agente e, portanto, por ele não pode ser punido, sob pena de punir o agente duas vezes. 15. Assim, devem os réus Marcela Mesquita Paiva, André Gustavo de Lacerda Cipriano, Demerval Rodrigues de Oliveira, Rodrigo Martins da Costa e Romério Barbosa Fernandes ser absolvidos pelo cometimento do delito tipificado no art. 20 da Lei 7.492/86. 16 a 23. (...) 24. Apelação de Demerval Rodrigues de Oliveira a que se dá parcial provimento para excluir sua condenação pelo crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. (ACR 0028770-64.2012.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 13/03/2019 PAG.)

Dessa forma, o que há é suposto emprego de meio fraudulento para a obtenção de financiamento, sendo o emprego irregular da verba um desdobramento do crime anterior (conduta do art. 20 da Lei nº 7.492/1986), caracterizando um pós- fato impunível, já que se constituiu em mero exaurimento da primeira conduta relativa à obtenção fraudulenta de financiamento de recursos públicos.

Assim, com fundamento no art. 383 do CPP, DESCLASSIFICO a conduta descrita na denúncia para tão somente aquela tipificada no art. 19, parágrafo único, da Lei nº. 7.492/1986.

Prossigo, pois, ao exame do mérito da ação penal.

O crime descrito no art. 19, parágrafo único, da Lei nº. 7.492/1986 consiste na vontade, livre e consciente, de obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira oficial, ou seja, pressupõe a existência de dolo.

O bem jurídico tutelado pela Lei nº. 7.492/1986 é o sistema financeiro nacional, visando a norma a coibir a perpetração de fraudes nas atividades de gestão das instituições financeiras, buscando um perfeito desenvolvimento do mercado financeiro e de capitais.

O tipo penal do art. 19, da Lei nº. 7.492/1986, imputado aos réus é uma forma especial de estelionato caracterizado pela fraude. Quando a fraude é praticada com o específico objetivo de obtenção de financiamento, é caracterizado o delito contra o sistema financeiro.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o tipo penal do art. 19, da Lei n. 7.492/1986 é um delito formal, que independe de resultado naturalístico para sua configuração, e se perfaz com a mera realização do núcleo do tipo, que é o momento de obtenção do financiamento, sem a necessidade da ocorrência do prejuízo econômico para a instituição financeira ou para o mercado financeiro, ou seja, se consuma quando a conduta é praticada:



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE EM FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FINANCIAMENTO COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. CARACTERIZAÇÃO, EM TESE, DO DELITO DESCRITO NO ART. 19 DA LEI N. 7.492/86. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE POTENCIAL ABALO DO SISTEMA FINANCEIRO COMO UM TODO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ART 26 DA LEI N. 7.492/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. (...) para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/86, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira com destinação específica dos valores obtidos. Em outras palavras, o Superior Tribunal de Justiça - STJ manteve sua jurisprudência no sentido de que o crime tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/86 não exige, para a sua configuração, efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro. (...) (STJ - CC: 161707 MA 2018/0275748-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/12/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2018)

In casu, narra a denúncia que:

"JUCINEI PEREIRA BATISTA e JUCINEI FREIRE BATISTA obtiveram financiamentos perante a instituição financeira mediante fraude, bem como aplicaram os recursos obtidos em finalidade diversa da prevista nos contratos.

Os denunciados cooptaram 8 (oito) pessoas para figurarem nos respectivos instrumentos contratuais, as quais estão elencadas na tabela anexa, na qual constam as datas de cada uma das operações financeiras, o valor do empréstimo e a irregularidade apontada. De antemão, adiantamos que nos 8 (oito) contratos, de acordo com a fiscalização do Basa, inexistia o imóvel e o plantio de abacaxi, denotando a existência de fraude.

JUCINEI PEREIRA BATISTA foi beneficiário direto de recursos provenientes de financiamentos obtidos de forma fraudulenta por RONALD DA SILVA SARAIVA, EDER VALENÇA DA SILVA, LEILA ROBERTA DA SILVA SARAIVA, SIRLENE DA SILVA MOREIRA, RAIMUNDO CLAUDECY CARVALHO, ADRIANO RODRIGUES FILGUEIRA, MONALICE SOUZA QUARESMA.

Por sua vez, JUCINEI FREIRE DA SILVA foi beneficiário direto dos recursos provenientes de financiamentos obtidos por SHIRLEY SOARES FERREIRA.

As fraudes foram identificadas durante fiscalizações empreendidas pelo Basa, quanto ao controle da aplicação dos recursos provenientes do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), custeado pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, que se destinavam ao plantio de abacaxi no município de Itacoatiara/AM.

JUCINEI PEREIRA BATISTA era funcionário de JUCINEI FREIRE DA SILVA. Esta relação foi confirmada pela testemunha EDER VALENÇA DA SILVA em sede policial (Id. 237099350 - Pág. 230), o qual confirmou ter realizado empréstimo junto ao Basa a pedido de JUCINEI FREIRE (NEI NOBRE), ficando com R\$5.000,00 dos valores obtidos, jamais aplicados no plantio de abacaxi.

Apurou-se que parte dos mutuários trabalhou com JUCINEI FREIRE em sua campanha política para o cargo de vereador de Itacoatiara. Conforme respectivos depoimentos, LEILA ROBERTA DA SILVA SARAIVA, SIRLENE DA SILVA MOREIRA, RONALD DA SILVA SARAIVA, MONALICE SOUZA QUARESMA foram orientados pelo denunciado a obter o financiamento, que seria a forma de receber o pagamento pelos serviços prestados, tendo JUCINEI FREIRE recebido os valores pagos em espécie, por intermédio do denunciado JUCINEI PEREIRA BATISTA.

Muito embora os comprovantes constantes nos Id. 237099351 - Pág. 4, 237099351 - Pág. 48, Id. 237099351 - Pág. 85; 237099351 - Pág. 122, 237099351 - Pág. 158, 237099351 - Pág. 207, 237099351 - Pág. 257, 237099351 - Pág. 298 demonstrem a transferência dos valores para JUCINEI BATISTA, os mutuários afirmaram que os valores foram efetivamente repassados a NEI/NEY NOBRE.

Os depoimentos são coerentes no sentido de que, levados a crer que aquele era o procedimento normal para o recebimento do pagamento pelo período em que trabalharam em campanha, os mutuários estiveram no Basa, orientados por JUCINEI FREIRE, assinaram documentos e receberam o dinheiro do financiamento em espécie,



ficando cada um deles com somente R\$4.000,00 do total de aproximadamente R\$46.786,20. O restante da quantia era entregue aos denunciados.

O intuito fraudulento fica evidenciado nos trechos dos depoimentos dos mutuários no sentido de que o denunciado JUCINEI FREIRE afirmava que receberia um dinheiro "que não poderia sair em seu nome", cooptando seus então funcionários de campanha para obterem financiamentos em seu favor, mediante pagamento da quantia de R\$4.000,00 do total recebido do financiamento.

Os Laudos de Fiscalização acostados aos autos demonstram a inexistência dos imóveis informados nos instrumentos contratuais e que o plantio de abacaxi nunca ocorreu. Além de irregularidades decorrentes da diminuição das garantias, ocultação de parceria verbal por ocasião da concessão do crédito, houve o depósito dos recursos na conta de JUCINEI PEREIRA BATISTA, sem que este fosse fornecedor de insumos ou serviços, conforme comprovantes de transferência acostados aos autos.

Por fim, ANTÔNIO MOURA BRAGA, cuja esposa foi presidente da Comunidade São José das Pedras à época dos fatos, afirmou não conhecer JOSÉ BARBOSA ALVES, DEUZIMAR DE SOUZA FEIJÓ, MARIVALDO TRINDADE GOMES, SHIRLEY SOARES FERREIRA, ADRIANO RODRIGUES FIGUEIRA, EDER VALENÇA, MONALICE SOUZA QUARESMA, RONALDO DA SILVA SARAIVA, MARIA FABIANA TRAJANO, evidência de que os mutuários não eram moradores do ramal e nem plantaram abacaxi ou outras culturas agrícolas, a demonstrar o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FNO.

Parte dos mutuários foi entrevistada em sede policial, do que se constatou que nunca foram agricultores ou, se o foram, não agiram em tal qualidade na obtenção dos financiamentos. Ademais, confirmaram a transferência dos recursos aos ora denunciados. Presentes, portanto, as provas da materialidade e os indícios de autoria dos crimes previstos nos arts. 19 e 20 da Lei 7.492/86."

A **materialidade** do crime é comprovada pelos contratos fraudados, laudos técnicos e fiscalizações do BASA, comprovantes de transferências bancárias, bem como provas testemunhais.

A denúncia identifica 8 contratos de financiamento junto ao Banco da Amazônia (BASA), dentro do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF. Tais contratos foram formalizados em nome de terceiros, mas beneficiaram diretamente o denunciado NEI NOBRE.

Contratos celebrados pelos seguintes mutuários e respectivos laudos de fiscalização:

RONALD DA SILVA SARAIVA (Id. 237099350 - Pág. 23);

EDER VALENÇA DA SILVA (237099350 - Pág. 37); LEILA ROBERTA DA SILVA SARAIVA (Id. 237099350 - Pág. 51);

SIRLENE DA SILVA MOREIRA (Id. 237099350 - Pág. 64);

SHIRLEY SOARES FERREIRA (Id. 237099350 - Pág. 78);

RAIMUNDO CLAUDECY CARVALHO (Id. 237099350 - Pág. 93);

ADRIANO RODRIGUES FILGUEIRA (Id. 237099350 - Pág. 108); MONALICE SOUZA QUARESMA (Id. 237099350 - Pág. 122).

Os Laudos de Fiscalização acostados aos autos demonstram a inexistência dos imóveis informados nos instrumentos contratuais e que o plantio de abacaxi nunca ocorreu. Além de irregularidades decorrentes da diminuição das garantias, ocultação de parceria verbal por ocasião da concessão do crédito, houve o depósito dos recursos na conta de JUCINEI PEREIRA BATISTA, sem que este fosse fornecedor de insumos ou serviços, conforme comprovantes de transferência acostados aos autos.



Os autos contêm comprovantes de transferências bancárias para a conta de JUCINEI PEREIRA BATISTA, mesmo ele não sendo o contratante formal nem fornecedor de insumos ou serviços.

Comprovantes de transferência tendo por beneficiário JUCINEI PEREIRA:

- Id. 237099351 - Pág. 4 (Adriano);
- Id. 237099351 - Pág. 48 (Ronald);
- Id. 237099351 - Pág. 85 (Monalice);
- Id. 237099351 - Pág. 122 (Raimundo Claudecy);
- Id. 237099351 - Pág. 207 (Éder Valência);
- Id. 237099351 - Pág. 257 (Leila Roberta);
- Id. 237099351 - Pág. 298 (Sirlene).

Comprovante de transferência tendo por beneficiário JUCINEI FREIRE:

- Id. 237099351 - Pág. 158 (Shirley);

Portanto, pelos elementos materiais reunidos, tenho por exaustivamente comprovada a materialidade do delito previsto no art. 19, da Lei nº. 7.492/1986.

Passo a análise da **autoria**.

JUCINEI FREIRE (NEI NOBRE)

Segundo o Ministério Público Federal, NEI NOBRE foi o mentor, coordenador e principal beneficiário de um esquema fraudulento para obtenção de financiamentos agrícolas junto ao Banco da Amazônia (BASA), por meio do programa PRONAF, voltado a pequenos produtores rurais. Afirma que o réu fez a cooptação de 8 pessoas (testemunhas/mutuários) para figurarem como falsos beneficiários - laranjas - de financiamentos rurais, utilizou-se de documentos pessoais de terceiros, obtidos por meio de exploração da confiança alheia, apropriou-se direta ou indireta da maior parte dos valores liberados pelo banco (cerca de R\$ 46 mil por contrato), bem como desviou integralmente da finalidade contratual, uma vez que nada foi plantado, nenhum insumo foi adquirido e os imóveis indicados sequer existiam.

Por outro lado, o acusado defende que sua intenção real se resumiu unicamente a ajudar a população da zona rural a auferir regularmente o incentivo para desenvolvimento agrário da região, já que além de estar, na época dos fatos, em período de campanha eleitoral, também era líder comunitário, possuindo o dever social e moral de buscar melhorias para os habitantes da comunidade em que residia.

Entretanto, diversos depoimentos, prestados tanto na fase policial quanto em juízo, convergem no sentido de que NEI NOBRE foi o responsável por articular todo o esquema fraudulento e seu principal beneficiário, conduzindo a mares tormentosos a tese do acusado. Nesse sentido, destacam-se os testemunhos de RONALD (Id. 237099350 - Pág. 268), LEILA (Id. 237099350 - Pág. 260), SIRLENE (- Id. 237099350 - Pág. 263), MONALICE (id. - Id. 237099350 - Pág. 273), ANTÔNIO MOURA BRAGA (Id. 237099350 - Pág. 28) e EDER VALENÇA DA SILVA - (Id. 237099350 - Pág. 230) que, ainda em sede inquisitorial, relataram que foram orientados por NEI a comparecer ao BASA para assinar documentos sem entender do que se tratavam, por instrução do próprio NEI NOBRE. Relataram que entregaram os valores sacados a NEI, que esperava dentro de um carro próximo à agência. Declararam que receberam, em troca, R\$ 4.000 a R\$ 5.000 como




“pagamento” pelos serviços prestados como laranjas do real beneficiário dos financiamentos.

Esses relatos revelam domínio do fato por parte de NEI porque este coordenava os mutuários de fachada, instrumentalizava a concessão dos empréstimos e recolhia os valores para si.

Perante a autoridade policial, Id.237099350 - pág. 230, a testemunha EDER VALENÇA DA SILVA declarou ter feito um financiamento a pedido de NEI NOBRE e que recebeu R\$ 5.000 e entregou o restante a NEI, sem jamais ter plantado abacaxi ou qualquer outro cultivo. Confirmou que NEI utilizava seu empregado (JUCI) como intermediador para os repasses.

Ressalte-se que, ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as testemunhas Eder Valença da Silva, Sirlene da Silva Moreira, Monalice Souza Quaresma e Leila Roberta da Silva Saraiva ratificaram seus depoimento e foram unânimes em confirmar que os valores sacados no BASA eram desviados em prol de NEI NOBRE, que aguardava no interior de um veículo estacionado próximo à agência bancária.

No caso da mutuária SHIRLEY SOARES FERREIRA, há comprovante de transferência bancária diretamente para JUCINEI FREIRE, com sua assinatura. Vejamos (Id. 237099351 - Pág. 158):

 BANCO DO BRASIL 001-9					RECIBO DO SACADO	
TITELANTE COMERCIAL RISADINHA LTDA			AGENCIAMENTO CÉDULA 1197-5 / 520200-0		VENCIMENTO 21/05/2012	
DATA DOCUMENTO 21/04/2012	NÚMERO DOCUMENTO 45068-1	REP. DOG DM	ACEITE N	DATA PROCFINANCIAMENTO 21/04/2012	NÚMERO NÓTELA 1148803000023852	
USO DO BANCOS	CARTERA 17	ESPECIE MOEDA R\$	QUANTIDADE	VALOR	* VALOR DO DOCUMENTO 2.087,47	
INSTRUÇÕES A DUPLICATA NÃO DEVERÁ CONTER RASURAS OU CARACTERES DATILOGRAFADOS COBRAR MORA DIARIA DE R\$ 6,26 PROTESTAR NO 5º DIA ÚTIL APÓS O VENCIMENTO NUM. MAPA :40124 VEND. :13 NUM. N.FISCAL : 45068-1 NÃO É PERMITIDO PAGAMENTO AO REPRESENTANTE 1197-5 / 520200-0 1148803000023852 COMERCIAL RISADINHA LTDA					* VALOR ACRÉSCIMOS 0,00	
SACADO JUCINEI FREIRE DA SILVA AM010E.NREMNSOKM170 RM PEDRAS KM 8 ITACOATIARA			8722 492.985.422-91 CEP : 69100-000		AUTENTICAÇÃO AGÊNCIA	
SACADOR / AVALISTA COMERCIAL RISADINHA LTDA			84117159000180			

x Shirley Soares Ferreira

1197-5 / 520200-0		1148803000023852 COMERCIAL	
SACADO JUCINEI FREIRE DA SILVA			
AM010E.NREMNSOKM170 RM PEDRAS KM 8			
ITACOATIARA			
SACADOR / AVALISTA COMERCIAL RISADINHA LTDA			



Depósito em nome de NEI NOBRE

ITACOATIARA AM

05-10-2012

Jucinei Faiva da Silva
Depositarário em nome

Esse documento comprova, de forma cabal e inequívoca, que NEI NOBRE era o destinatário direto dos valores.

Ouvida, JUCI (JUCINEI PEREIRA BATISTA) confirmou que cedeu seu cartão bancário e conta a NEI, que realizava movimentações dos recursos oriundos dos financiamentos. Alegou não saber que os valores tinham origem fraudulenta, apontando NEI como o autor efetivo da fraude.

Desta forma, malgrado conste a assinatura de NEI NOBRE em apenas um comprovante de depósito, os valores referentes aos outros financiamentos (7) foram transferidos para conta de JUCI, a pedido de NEI NOBRE, e depois revertidos a este, conforme narraram coerentemente as testemunhas acima aludidas e a própria interroganda.

Nessas circunstâncias, verifica-se a intenção clara do acusado NEI NOBRE de ocultar sua identidade como beneficiário dos valores atinentes aos financiamento concedidos pelo BASA para plantio de abacaxi, uma vez que usava "laranjas" para não figurar formalmente nos contratos. Na ocasião, apropriava-se deliberadamente dos valores, recebendo em espécie, em veículo fora da agência, bem como por intermédio da conta bancária de JUCI, controlando toda a operação. O fato de figurar como beneficiário direto dos financiamentos fraudulentos e presença na cena do crime bem demonstra sua conduta dolosa direcionada ao desvio do valor emprestado pelo BASA para seu próprio benefício.

Dessa forma, conclui-se que os elementos constantes nos autos, especialmente os depoimentos testemunhais, comprovantes bancários e a dinâmica da fraude, conduzem à inequívoca conclusão de que NEI NOBRE foi o autor e beneficiário direto da fraude contra o sistema financeiro nacional, com potencial lesivo relevante e reprovabilidade acentuada, porquanto locupletou-se do desvio de valores mutuados em nada mais, nada menos do que oito contratos distintos, de financiamentos obtidos de forma fraudulenta por RONALD DA SILVA SARAIVA, EDER VALENÇA DA SILVA, LEILA ROBERTA DA SILVA SARAIVA, SIRLENE DA SILVA MOREIRA, RAIMUNDO CLAUDECY CARVALHO, ADRIANO RODRIGUES FILGUEIRA, MONALICE SOUZA QUARESMA e SHIRLEY SOARES FERREIRA.

Considerando que os crimes foram praticados mediante mais de uma ação, são da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução (financiamentos fraudulentos obtidos entre 03/10/2012 e 09/10/2012, na agência do BASA, na cidade de Itacoatiara/AM), devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro. Assim aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, no patamar de dois terços dada a quantidade de financiamentos fraudulentos (8).

Assim, restou comprovada a autoria do réu na conduta disposta no art. 19, da Lei nº. 7.492/1986, por oito vezes, em continuidade delictiva (art. 71, CP), cuja condenação é medida que se impõe.



JUCINEI PEREIRA BATISTA

Após a instrução processual, restou evidenciado que JUCINEI PEREIRA BATISTA não participou da estruturação, organização ou execução das fraudes; não foi signatário de nenhum contrato de financiamento, apenas cedeu sua conta bancária e cartão a pedido do corréu NEI NOBRE, com quem mantinha relação de amizade e confiança.

Os valores dos financiamentos, embora depositados em sua conta, eram integralmente manejados por NEI, o qual se utilizava da conta de JUCI como mera interposição bancária, conforme reconhecido pelo próprio Ministério Público Federal.

As testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em declarar que JUCI não teve participação nas tratativas dos empréstimos, não compareceu às agências bancárias e não induziu ninguém ao erro.

Constata-se, pois, que não houve domínio do fato, nem evidência de conduta dolosa ou consciente participação nos delitos imputados. Os elementos colhidos são insuficientes para caracterizar coautoria ou participação típica, conforme exige o art. 29 do Código Penal.

Nas alegações finais, o MPF reconhece a ausência de dolo e reconfigura a interpretação da conduta de JUCI:

“o que se verifica é que a função de JUCI foi a de prestar auxílio a NEI NOBRE, concedendo acesso à sua conta poupança e cartão, que viabilizou depósitos e saques dos valores atinentes aos financiamentos”

Ademais, não se verificou qualquer vantagem patrimonial direta auferida por JUCI, tampouco provas de que tivesse ciência da origem ilícita dos valores. A sua baixa escolaridade e a relação de confiança com NEI NOBRE são circunstâncias que corroboram a tese de erro de tipo essencial, ao menos em sua forma invencível, afastando o dolo e a própria imputabilidade penal.

Assim, sua absolvição é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para :

a) CONDENAR JUCINEI FREIRE DA SILVA, alcunha NEI NOBRE, pela prática da conduta tipificada no art. 19, parágrafo único, da Lei nº. 7492/1986, por oito vezes, em concurso material (art. 69, CP);

b) ABSOLVER JUCINEI PEREIRA BATISTA da imputação da prática dos crimes imputados na denúncia, por não restar provado que tenha concorrido para a prática delitiva com consciência e vontade.

Atento aos limites legais e parâmetros judiciais, passa-se à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

DOSIMETRIA PENAL



Pena em abstrato - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Quanto à **culpabilidade**, entendo que o juízo de censura e de reprovação que deve incidir sobre a conduta praticada pelo denunciado merece maior reprovabilidade, já que, conforme bem aponta o MPF, *sabendo da impossibilidade de obter financiamento em expressivo valor e não querendo macular o seu próprio nome ou cadastrar dívidas em nome próprio, buscou, valendo-se de relação de confiança e da ignorância das vítimas, enganar e iludir as pessoas que trabalharam para ele em sua campanha eleitoral, fazendo-as entregar seus documentos pessoais e assinar contratos e recibos sem ler. O fato de ter dito à maioria que as assinaturas eram apenas burocracias necessárias para regularizar sua prestação de contas eleitoral é indicativo de alta culpabilidade do delinquente.* Não há notícias de **antecedentes criminais**. Não há nada que abone ou desabone sua **conduta social**, assim como não consta dos autos nada a respeito de sua **personalidade**, razão pela qual deixo de valorá-las em seu desfavor. Quanto aos **motivos** do crime, merecem maior reprovação, já que o acusado não agiu por necessidade, mas sim, buscou enriquecer-se ilicitamente à custa do BASA, sujando o bom nome alheio. As **circunstâncias** também são mais graves na espécie, na medida em que, para realizar a fraude, o acusado se valeu de laranjas e de declarações falsas quanto à posse de imóveis rurais para obter os financiamentos bancários, facilitando, assim, a prática delitiva. Além disso, os crimes eram praticados sob promessa de recompensa aos laranjas eleitos pelo sentenciado. As **consequências do delito**, são graves, considerando que os financiamentos fraudulentos deixados inadimplentes pelo réu causaram severo prejuízo à instituição bancária, da ordem de R\$ 374.289,60, à época da concessão dos financiamentos (2012). Descabe cogitar da influência do **comportamento da vítima** para a consumação do crime.

Fixo-lhe, pois, a pena-base em **04 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**.

Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, I, CP, tendo em vista que o acusado organizou a cooperação no crime, dirigindo a atividade dos demais agentes na obtenção dos financiamentos fraudulentos. Ausentes circunstâncias atenuantes. Ressalte-se que o réu não confessou a prática delitiva.

Desta forma, majoro a pena para **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**.

Ausentes causas de diminuição.

Por outro lado, incide o aumento decorrente do parágrafo único do art. 19 da Lei nº. 7.492/1986, o que implica na majoração da pena em 1/3, motivo pelo qual, à míngua de outros fatores, **fixo a pena em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e no pagamento de 92 (noventa e dois) dias-multa**.

Considerando que os crimes foram praticados mediante mais de uma ação, são da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução (financiamentos fraudulentos obtidos entre 03/10/2012 e 09/10/2012, na agência do BASA, na cidade de Itacoatiara/AM), devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro. Assim aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, no patamar de **dois terços** dada a quantidade de financiamentos fraudulentos (8).

Procedendo ao somatório, a pena totalizada é de **10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias reclusão e 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa**.

Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em **1/4** do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista a atividade econômica declarada pelo acusado (art. 60 do Código Penal). Frise-se que, de igual forma, a correção monetária deverá incidir sobre o valor da multa desde a data dos fatos relativos ao crime.



Regime inicial

Em atenção ao disposto no art. 33, §1º, a), e §2º, a), do Código Penal, estabeleço como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade o **FECHADO**.

Recurso em liberdade

Considerando que o sentenciado permaneceu solto durante toda a instrução, sem criar embaraços à atividade jurisdicional nem à aplicação da lei penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Indenização mínima

Nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal, condeno o sentenciado à restituição do prejuízo causado aos cofres do BASA, aqui fixados em **R\$ 374.289,60**, referente ao valor histórico dos oito contratos fraudulentos que concebeu. Os montantes deverão ser atualizados desde a data da contratação (outubro de 2012), pelo IPCA-e.

Custas

Nos termos do artigo 804, CPP, condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, a ser atualizado desde a data da presente sentença pelo IPCA-e.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

À Secretaria para que:

- i) promova o cadastro do **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF** no polo ativo, a fim de viabilizar suas intimações pelo DJEN;
- ii) encaminhe cópia desta sentença ao Gerente Geral da Agência do BASA do município de Itacoatiara;
- iii) **Certificado o trânsito em julgado desta sentença**, determino a realização das seguintes providências:
 - a) expedir guia de recolhimento definitiva em relação ao acusado no BNMP;
 - b) proceder à distribuição da execução penal no SEEU;
 - c) comunicar a Polícia Federal dando-lhe conhecimento da condenação, via sistema SINIC;
 - d) Comunicar ao TRE/AM, para fins do art. 15, III, da CF/88, via sistema INFODIP;

Intimem-se.

Manaus, (data na assinatura digital).



THADEU JOSÉ PIRAGIBE AFONSO

Juiz Federal

Titular da 2ª Vara Federal Criminal

